



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009735/2007-25
Recurso n° 153.355 Embargos
Acórdão n° 2301-003.403 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
Interessado ROBERTO REZENDE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/11/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES INEXATAS EM GFIP - RELEVAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO DAS FALTAS.

O preenchimento de todos os requisitos previstos no §1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.04899, enseja a relevação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora; b) em retificar o acórdão embargado, a fim de negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de embargos opostos tempestivamente pela Delegada Da Receita Federal Do Brasil Em Belo Horizonte, contra Acórdão 2301-00.910, que deu provimento por unanimidade ao recurso voluntário.

A embargante alega, em apertada síntese, que o acórdão embargado foi contraditório, pois o Relator do aresto fez constar, em seu relatório, de forma equivocada, que o autuado interpôs recurso voluntário contra a decisão a ele desfavorável, o que não ocorreu.

Observa que há, nos autos, apenas recurso de ofício, tendo em vista que a decisão da primeira instância, proferida por meio do Acórdão nº 02-15.542, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, julgou o auto procedente com relevação de multa, recorrendo de ofício a este Conselho.

Reitera que não consta dos autos qualquer recurso voluntário protocolizado pelo sujeito passivo, mas apenas recurso de ofício.

Por meio do Acórdão 2301-002.701, de 17/04/2012, esta Turma acolheu os embargos opostos, anulou o Acórdão, 2301-00.910, e converteu o julgamento em diligência, para que seja aberto prazo para apresentação de recurso contra a decisão que manteve o auto de infração lavrado contra ROBERTO REZENDE, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Cientificado do resultado da decisão de primeira instância e do Acórdão do CARF, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada por esta Trma de Julgamento.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão 2301-00.910, por entender que houve contradição no relatório e no voto condutores do aresto.

Alega que, em que pese a decisão da primeira instância, proferida por meio do Acórdão nº 02-15.542, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ter sido no sentido de julgar o lançamento procedente com relevação de multa, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, recorrendo de ofício a este Conselho, consta do Relatório do Acórdão embargado, de forma equivocada, que o autuado interpôs recurso voluntário contra a decisão a ele desfavorável, o que não ocorreu.

De fato, verifica-se, da leitura do acórdão embargado, que foi dado provimento ao recurso voluntário.

Contudo, da análise dos autos, constata-se que não há qualquer recurso voluntário protocolizado pelo sujeito passivo, mas apenas recurso de ofício.

Ou seja, o Acórdão embargado tratou o recurso como sendo voluntário, quando, na verdade, trata-se de recurso de ofício.

Assim, são procedentes as alegações da embargante.

Dessa forma, passo à análise do recurso de ofício apresentado pela DRJ, não apreciado quando do julgamento que culminou no Acórdão embargado.

Observa-se que a decisão prolatada pela DRJ/BHE, considerou procedente o Auto de Infração, relevando a multa aplicada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e recorreu a este CARF, tendo em vista que o valor revelado foi superior ao previsto no inciso II do artigo 1º da Portaria MPS nº 158/2007, vigente à época.

De fato, verifica-se que a empresa autuada corrigiu a falta antes da decisão de primeira instância administrativa, fazendo jus ao benefício de relevação da multa aplicada,

Dessa forma, assiste razão à primeira instância administrativa em relevar a multa aplicada, uma vez que houve o cumprimento dos requisitos do artigo 291, parágrafo 1º, do RPS, necessários à concessão do benefício da relevação, motivo pelo qual conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

E ainda, por serem procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos os embargos opostos pela DRJ/BHE, para suprir a contradição apontada, e fazer constar, na ementa, na conclusão e no dispositivo do Acórdão, que foi NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em ACOLHER OS EMBARGOS OPOSTOS, para fazer constar, na Ementa, na Conclusão e no dispositivo do acórdão, que foi NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator